

A DEFESA PRÉVIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Jéssica Augusta Borges¹

Michelle Marie de Souza²

RESUMO: As ações de improbidade administrativa são diferenciadas das demais ações, pois, anterior ao recebimento da petição inicial há fase de notificação prévia, oportunidade em que, os requeridos podem apresentar defesa preliminar. A apresentação dessa defesa não é obrigatória, razão pela qual não há que se falar em revelia nessa fase. Após a apresentação da defesa preliminar, o Juízo irá fazer a análise de admissibilidade do recebimento da petição inicial. Nessa decisão não são analisadas questões de mérito, restringindo apenas aos indícios dos fatos. A pesquisa para realização do trabalho esta voltada ao tramite inicial das ações de improbidade administrativa, mais precisamente ao tempo (em dias) entre a distribuição e o recebimento das petições iniciais, a fim de se averiguar se esse procedimento preliminar se mostra eficaz ou se é uma forma de dificultar o processamento da ação, beneficiando aqueles que agem em descompasso com os interesses da administração pública atentando ao princípio da celeridade.

PALAVRAS CHAVE: Improbidade Administrativa; Notificação; Defesa Prévia.

ABSTRACT: The actions of administrative improbity are differentiated from other actions, because, prior to the receipt of the initial petition, there is a prior notification stage, at which time, the defendants may present a preliminary defense. The presentation of this defense is not mandatory, which is why it is not necessary to speak in absentia at this stage. After the presentation of the preliminary defense, the Court will make the admissibility analysis of the receipt of the initial petition. This decision does not analyze issues of merit, restricting only the evidence of the facts. The research to carry out the work is directed to the initial processing of administrative improbity actions, more precisely to the time (in days) between the distribution and the receipt of the initial petitions, in order to verify if this preliminary procedure is effective or if it is A way of hindering the processing of the action, benefiting those who act in disagreement with the interests of the public administration in light of the principle of celerity.

KEY WORDS: Administrative Improbity; Notification; Preview defense.

¹ Acadêmica do centro universitário de Várzea Grande do 10º semestre noturno, contatos: e-mail; jessica-borges--@hotmail.com (65) 99906-5972.

² Docente do Centro Universitário de Várzea Grande, especializada em direito agrário, direito ambiental e criminal, advogada. Orientadora. Contatos: Email: michellemarie_adv@hotmail.com (65) 98137-9126.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, sendo esta a lei que regula as ações de improbidade administrativa.

As ações civis públicas de improbidade administrativa possuem procedimento diferenciado das demais ações civis públicas, sendo necessária a notificação prévia dos demandados antes do recebimento da ação pelo Juízo para apresentação de defesa preliminar. Este procedimento foi originalmente instituído pelo art. 3º da MP 2088-35, de 27 de dezembro de 2000, que incluiu os §§ 6º a 12 no art. 17 da Lei 8429/92 e após inúmeras reedições e algumas modificações no texto, foi editada a Medida Provisória 2225-45 de 4 de setembro de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da EC 32).

É desta defesa preliminar, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, que tratará o presente trabalho. Justifica-se a pesquisa em virtude do tema ser bastante controverso.

Há aqueles que defendem que o contraditório preliminar constitui um privilégio dos agentes públicos, sendo uma forma de se dificultar o processamento da ação, beneficiando aqueles que agem em descompasso com os interesses da administração pública. E, em contrapartida, há aqueles que defendem que é uma forma de se proteger os agentes íntegros, que agem de acordo com o interesse público, dificultando o uso da ação como forma de perseguição política, limitando o trâmite de ações que tem como único objetivo prejudicar esta ou aquela pessoa.

A pesquisa tem por objetivo principal efetuar uma apreciação crítica da Medida Provisória n.º 2.225/45 que, modificou o artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 que instituiu o contraditório preliminar ao juízo de admissibilidade da petição inicial nas ações civis públicas de improbidade administrativa, visto que, o juízo de prelibação para o recebimento da petição inicial, além de postergar o aperfeiçoamento da relação processual, dificulta o recebimento da petição inicial, gerando na sociedade um sentimento de impunidade.

Como instrumento de pesquisa foram analisados 10 processos de improbidade administrativa de cada ano, distribuídos após a promulgação da Medida Provisória 2225-45, entre os anos 2008 e 2015, escolhidos de forma aleatoria, entre aqueles que tramitam perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Popular da comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, levantando a média de tempo de tramitação até o recebimento da ação, os aspectos teóricos e requisitos técnicos para o recebimento da ação.

A pesquisa teve por método base o Método Dedutivo, entretanto, foram também utilizados métodos auxiliares como o sistêmico, histórico, estruturalista, estatístico, dentro de um contexto lógico, axiológico (valor), além de técnicas auxiliares como: pesquisas bibliográficas, pesquisa de campo, legislação, entre outros que se fizeram necessários durante a pesquisa.

Para a coleta de dados foi utilizado em cada processo perguntas chaves como: a data de distribuição do feito, a data da decisão de notificação, se houve a nomenclatura e requisitos necessários da peça de Defesa Prévia, e a data de recebimento das iniciais

Após o levantamento acerca da realidade da Vara, poderá ser analisada a efetividade do procedimento, no qual será levantada a média de tempo de tramitação até o recebimento da ação, as dificuldades encontradas e as razões da demora, se estas são em razão do desconhecimento ou inadequação do procedimento.

O estudo se mostra importante para o fim de constatar algumas peculiaridades sobre o contraditório preliminar das ações de improbidade administrativa, visto que o juízo de prelibação para o recebimento da petição inicial, além de postergar o aperfeiçoamento da relação processual, dificultando o recebimento da petição inicial, permite ainda que o juiz, antes mesmo da produção de qualquer prova por parte do autor (Ministério Público), se convença da inexistência do ato de improbidade e rejeite a ação.

2 DO CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Improbidade Administrativa trata-se da conduta de um agente público que contraria as normas morais, os princípios, a lei e os costumes, indicando falta de honradez e atuação ilibada no que tange aos procedimentos esperados da

administração pública, seja ela direta, indireta ou fundacional, não se limitando apenas ao Poder Executivo.

Waldo Fazzio Júnior conceitua improbidade da seguinte forma: *"Improbidade é a palavra derivada do latim improbitate, significando falta de probidade, desonestidade e desonradez"*.³

Segundo Valença, *"A improbidade é fenômeno que acompanha o Homem em sua trajetória no tempo. O tema, portanto, é antiquíssimo e ao mesmo tempo atual. Em toda parte não existem soluções mágicas ou acabadas para o combate à corrupção"*.⁴

Conforme Marino Pazzaglini Filho entende-se por improbidade:

Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.⁵

E continua asseverando que:

De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário.⁶

Da mesma forma entende Léo da Silva Alves:

Improbidade é desonestidade em seu sentido mais amplo. Implica na falta de zelo com dois elementos: o patrimônio público e o interesse público.

³ FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Improbidade Administrativa e Crimes contra Prefeitos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 50.

⁴ VALENÇA, Danielle Peixoto. Improbidade Administrativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4008>>. Acessado em: 1 nov. 2016.

⁵ PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JR., Waldo. **Improbidade administrativa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 39.

⁶ Idem, p. 39.

Relaciona-se com a conduta do administrador e pode ser praticada não apenas pelo agente público, *lato sensu*, senão também por quem não é servidor e infringe a moralidade pública.⁷

Marcelo Figueiredo traz os exemplos mais corriqueiros de violação ao princípio da probidade administrativa ocorridos em nosso país:

Os grandes exemplos de improbidade no Brasil são: aplicação irregular de verba pública desvio de verba pública, falta de prestação de contas, frustração de concurso de processo licitatório, superfaturamento de obra pública – esses são os mais comuns atos de improbidade administrativa praticados diariamente pelos administradores públicos brasileiros. E esses atos são classificados como atos de improbidade administrativa.⁸

Portanto, improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta, podendo ainda ser definida como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilícitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário.

A Lei de Improbidade Administrativa foi sancionada no dia 2 de junho de 1992, pelo Presidente da República, Fernando Collor, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

3 DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR E DO RECEBIMENTO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE

Após a distribuição das ações na vara especializada inicia-se procedimento preliminar com o despacho/decisão determinando a notificação dos requeridos, conforme redação do art. 17 da Lei 8.429/92, oportunidade em que, querendo os réus podem apresentar defesa preliminar.

⁷ ALVES, Léo da Silva et al. **Os Crimes Contra a Administração Pública e a Relação com o Processo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 216.

⁸ FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 22.

A apresentação da defesa preliminar não é obrigatória, visto que não tem o condão de gerar os efeitos da revelia (confissão), visto que essa fase ainda não se fala em processo, apenas em procedimento preliminar, pois a ação ainda não foi recebida pelo Juízo.

Com a pesquisa denota-se que a demoninação utilizada pelos operadores do direito para defesa preliminar muitas vezes é realizada de maneira equivocada, além de abordarem questões do mérito, que não são analisadas no momento do recebimento do feito, pois trata-se de matérias abordadas no julgamento.

A defesa preliminar poderá vir acompanhada de documentos, de acordo com o artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, documentos estes que justifiquem e convençam o Magistrado da inexistência de ato de improbidade Administrativa nos fatos alegados pelo autor, visto que tais documentos irão subsidiar a decisão do Juiz quanto ao recebimento ou não da ação.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)⁹

A apresentação da defesa preliminar não é obrigatória, visto que não tem o condão de gerar os efeitos da revelia (confissão), visto que essa fase ainda não se

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.429/92**. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acessado em: 01 de nov. 2016.

fala em processo, apenas em procedimento preliminar, pois a ação ainda não foi recebida pelo Juízo.

Vale lembrar que, embora este procedimento preliminar se assemelhe ao procedimento criminal previsto no art. 514 do CPP, na seara cível prevalece o “*principio in dubio pro societa*”, ou seja, se houver indícios das alegações elencadas na inicial a ação será recebida.

No entanto, a notificação para apresentação de defesa preliminar foi inserida na Lei de Improbidade Administrativa por meio da Medida Provisória nº 2.225-45. Essa medida ratificou a instituição da fase de notificação no procedimento inicial das ações de improbidade e permanece em vigor desde 04 de setembro de 2001, aproveitando-se das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o artigo 62 da Constituição Federal, permitindo o “congelamento” de medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da referida emenda.

Essa exigência tem o cunho de limitar a tramitação indevida de uma ação de improbidade administrativa, que recebida sem fundamento legal poderá ferir a honra objetiva e subjetiva de um cidadão, assim, exige-se o cumprimento fiel do disposto nos parágrafos 7º, 8º, 9º e 10º, do artigo 17, da Lei 8.429/92.

Em relação à exigência da manifestação preliminar nas ações de improbidade administrativa, Mauro Roberto Gomes de Mattos afirma que,

Trata-se do princípio do *due process of law*, no sentido de ser oportunizado ao acusado da prática de ato ímprobo, o oferecimento de uma defesa antecedente, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92, cujo prazo será contado em dobro, se, havendo mais de um acusado, tiverem estes patronos diversos.¹⁰

Para Mattos, a lei apresenta duas finalidades,

A primeira é proporcionar ao agente público acusado o exercício dos princípios assegurados constitucionalmente, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Já a segunda consiste, na apreciação por parte do magistrado, que através de uma cognição inicial, exercite o juízo prévio de admissibilidade da ação, assim, pode-se dizer que esse dispositivo tem por objetivo estabelecer uma filtragem das ações que se configurem temerárias e inócuas, pois somente uma ação que possua base e sustentação sólida,

¹⁰ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Improbidade Administrativa Denúncia contra Políticos sem Provas deve ser Rejeitada**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/.../acao-de-improbidade-administrativa-sem-provas-deve-ser-rejeitada. Acessado em: 1 de nov. 2016.

instruída com documentos ou justificações que contenham provas suficientes da existência da prática do ato de improbidade administrativa é que deve ser recebida e ter o devido processamento perante o Poder Judiciário.¹¹

É importante salientar que as regras relacionadas aos atos de comunicação processual previstos na fase de prelibação, tais como: a) a notificação para apresentação de defesa preliminar; b) a citação para oferecimento de resposta após a constatação da inexistência de motivos para que rejeite de plano o processamento da demanda, são de grande relevância, pois, conforme ressalta Guilherme Freire de Barros Teixeira, se a citação for entendida como o ato judicial que tem por finalidade comunicar ao demandado ou aos interessados o ajuizamento da demanda, para que passem a integrar a relação jurídica processual, pode se concluir que,

A notificação prevista no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92 trata-se, na realidade, de citação, pois haverá a “triangularização” da relação jurídica processual, com a comunicação da existência do ajuizamento da denominada ação de improbidade administrativa, passando o demandado a integrar a relação jurídica processual.¹²

Contudo, esse ato “citatório” tem por objetivo cientificar o réu da pretensão trazida pelo autor, ou seja, uma intimação para apresentação da defesa preliminar, não se desnaturando, porém, sua natureza jurídica. Em consequência, a “citação” para apresentação de resposta após constatada a inexistência de motivos para que rejeite de plano o processamento da demanda, delineada no § 9º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, para Guilherme Freire de Barros Teixeira,

Não é um efetivo ato citatório, constituindo apenas uma intimação para que o demandado apresente resposta, tendo em vista que haverá ciência dos atos e termos do processo, para que ele faça alguma coisa (art. 234 do CPC). De fato, como já houve citação para apresentação da defesa preliminar, uma vez recebida a petição inicial, o demandado será intimado para responder. Portanto, nas ações de improbidade administrativa, o demandado deverá ser citado para apresentar a defesa preliminar. Posteriormente, caso recebida a petição inicial, deverá ser intimado para a resposta.¹³

¹¹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Op., cit., (internet). Idem, (internet).

¹² TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A Citação nas Ações de Improbidade Administrativa. Genesis. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 35, p. 110-119, jan./mar. 2005.

¹³ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Op., cit., p. 110-119.

É de bom alvitre lembrar que algumas questões de ordem prática decorrem dessa conclusão. Segundo ainda o mesmo autor, se considerarmos que:

O primeiro chamamento do demandado, equivocadamente denominado de notificação no texto legal, é verdadeiro ato citatório, a interrupção da prescrição dar-se-á com o despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação para apresentação da defesa prévia (art. 202, I, do CC/2002), ainda antes do ato formal de recebimento da petição inicial, que somente irá ocorrer após a defesa preliminar. Não tendo havido revogação do artigo 219, § 1º, do CPC, os efeitos da citação retroagem à data da propositura da demanda, bastando o ajuizamento tempestivo para que o autor escape da possibilidade de incidência da prescrição, ressalvando, contudo, que a citação do réu continua indispensável à validade do processo, somente podendo ser suprida pelo seu comparecimento espontâneo. Em segundo lugar, o segundo chamamento, erroneamente denominado de citação pela Lei de Improbidade Administrativa, sendo uma intimação para apresentação de resposta, dispensa nova cientificação pessoal do demandado, bastando a intimação por meio do advogado que tenha apresentado a defesa preliminar (art. 236 do CPC). Somente não havendo advogado constituído é que se poderia cogitar da intimação pessoal do demandado, atendendo-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.¹⁴

Para a promotora Terezinha de Jesus Souza Signori,

O juízo de prelibação no âmbito da ação de improbidade administrativa, que possibilita o reconhecimento da inexistência do ato de improbidade sem dar ao Ministério Público a possibilidade de produzir nova prova, afronta à garantia do amplo acesso à Justiça, inscrita no rol dos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, a melhor doutrina vislumbra a existência de um direito constitucional à prova, como manifestação das garantias do acesso à Justiça, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.¹⁵

Ressalta ainda a douta promotora que,

O direito à prova deve ser analisado dentro de um enfoque constitucional, como um direito fundamental, visto que decorre diretamente de outras garantias asseguradas ao longo do artigo 5º da Carta Republicana. O direito constitucional à prova está implícito na Constituição Federal, decorrendo também da abertura material do rol de direitos fundamentais, previsto no § 2º, do artigo 5º.¹⁶

Atualmente, tramitam na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular aproximadamente 260 processos. Desse universo foram analisados 25%

¹⁴ Idem, p. 110-119.

¹⁵ SIGNORI, Terezinha de Jesus Souza. **Ilegalidade da Prelibação nas Ações de Improbidade**. Disponível em <http://www.cejur.ufpr.br/revista/un.htm>. Acessado em: 1 nov. 2016.

¹⁶ SIGNORI, Terezinha de Jesus Souza. **Ilegalidade da Prelibação nas Ações de Improbidade**. Disponível em <http://www.cejur.ufpr.br/revista/un.htm>. Acessado em: 1 nov. 2016.

dos processos em andamento, escolhidos de forma aleatoria, entre aqueles distribuídos entre 2008 a 2015. Salientando que os processos do ano 2008 são decorrentes de redistribuição de outras varas após a criação da Vara Especializada.

Entre as ações já recebidas a média de tempo entre a distribuição e o recebimento efetivo da ação foi de 780 (setecentos e oitenta) dias, ou seja, a média de tempo é superior a 2 (dois) anos. Vale mencionar que há ações que tramitaram por mais de 10 anos até o seu efetivo recebimento pelo juízo.

Dentre aquelas ainda não recebidas pelo Juízo, a média de tramitação das mesmas é de 1600 (mil e seiscentos) dias, o que equivale dizer que há ações tramitando a quase 05 (cinco) anos, sem que ainda fosse possível a análise de seu recebimento, postergando ainda mais o tempo de tramitação da ação.

Resta dizer que a mais antiga já tramita a 3889 (três mil, oitocentos e oitenta e nove) dias e a mais recente a 632 (seiscentos e trinta e dois) dias, em procedimento preliminar, isso levando-se em consideração para o cálculo a data de 11/11/2016.

Vale registrar que, os processos que ingressaram a partir da criação de uma vara especializada nessas ações, ocorreu uma redução significativa no tempo médio de tramitação do procedimento preliminar, o que acarretou um recebimento mais célere das ações de improbidade.

Dentre os processos redistribuídos (2008 e 2009) a média de tempo para recebimento foi de 1988 dias, ou seja, mais de 5 anos. Enquanto a média entre aqueles distribuídos nos anos de 2014 e 2015 essa média é de apenas 396 dias, ou seja, pouco mais de 1 ano.

Portanto, a fase de notificação não trouxe nenhuma eficácia às ações de improbidade administrativa.

Além disso, vale lembrar que as razões que devem ser trazidas pela defesa prévia, tais como, existência de condições da ação e pressupostos processuais, em regra, podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado e arguidas a qualquer tempo e forma pela parte, por serem matérias de ordem pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que ratificou a instituição de uma fase de prelibação nas ações de improbidade administrativa, possui vários equívocos e imprecisões, dificultando o combate aos atos ímprobos.

A instituição de um juízo de prelibação para o recebimento da petição inicial, além de postergar o aperfeiçoamento da relação processual, dificultando o recebimento da petição inicial, permite que o juiz, antes mesmo da produção de qualquer prova por parte do Ministério Público, se convença da inexistência do ato de improbidade e rejeite a ação.

Portanto, a fase de notificação não trouxe nenhuma eficácia às ações de improbidade administrativa.

No entanto, às consequências jurídicas da não realização da notificação prévia prevista na Lei nº 8.429/92, têm sido tema de muitas discussões.

Há duas correntes de entendimento. Uns afirmam que trata-se de nulidade absoluta e outros nulidade relativa.

Os que defendem a corrente de nulidade absoluta, afirmam que, em razão dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a inobservância desta disposição legal implica sempre nulidade absoluta, a qual poderá ser reconhecida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão, via ação rescisória.

Já a outra corrente afirma que ela acarreta nulidade relativa, pois não implica qualquer violação aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a lei processual disponibiliza outros instrumentos pelos quais as alegações que supostamente constariam da defesa prévia poderão ser realizadas, como, por exemplo, a contestação e as alegações finais.

Contudo, a Lei de Improbidade Administrativa não fixou nulidade para a inobservância do procedimento de notificação.

Pelos resultados obtidos no presente trabalho, pode-se concluir que a notificação para defesa prévia contribui e muito para a morosidade processual, pois, posterga o aperfeiçoamento da relação processual e instaura um contraditório antecipado, absolutamente descabido no juízo cível.

No mais, pode trazer um sentimento de impunidade, já que a questão da prescrição não está bem pacificada nas decisões, e muitas ações podem prescrever

durante a fase de notificação, sem que a ação seja efetivamente recebida, atentando assim, o princípio da celeridade das ações judiciais.

Ademais, embora não tenha sido objeto da pesquisa, importante frisar que até o ano de 2009 não houve distribuição de processos novos, o que só ocorreu a partir do ano de 2010.

Por fim, saliento que, é notória a diminuição do tempo de tramitação do procedimento preliminar após a criação da Vara Especializada em Ação Civil Pública.

Nesse quesito, faço ressaltar a importância da iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em se criar uma Vara Especializada para julgar os processos de ações coletivas, dentre estas as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Deste modo, além de promover uma melhor estruturação dos serviços judiciais, as Varas Especializadas possuem maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, principalmente na atual seara vivenciada pelo Estado brasileiro que luta para rechaçar a corrupção entranhada no cenário político-administrativo, dando uma resposta mais breve à sociedade que está desacreditada com a punição dos agentes ímprobos que agem em descompasso com lei, enriquecendo ilicitamente em detrimento da população que anseia por melhores e dignas condições de sobrevivência.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva et al. **Os Crimes Contra a Administração Pública e a Relação com o Processo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 216.

BRASIL. **Lei nº 8.429/92**. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acessado em: 1 de nov. 2016.

BRASIL. **Medida Provisória 2225-45, de 04 de Setembro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2225-45.htm>. Acessado em: 1 de nov. 2016.

FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Improbidade Administrativa e Crimes contra Prefeitos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 50.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Improbidade Administrativa Denúncia Contra Políticos sem Provas deve ser Rejeitada**. Disponível em:

www.jusbrasil.com.br/.../acao-de-improbidade-administrativa-sem-provas-deve-ser-rejeitada. Acessado em: 1 de nov. 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JR., Waldo. **Improbidade administrativa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 39.

SIGNORI, Terezinha de Jesus Souza. **Ilegalidade da Prelibação nas Ações de Improbidade**. Disponível em <http://www.cejur.ufpr.br/revista/un.htm>. Acessado em: 1 nov. 2016.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A Citação nas Ações de Improbidade Administrativa. Genesis. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 35, p. 110-119, jan./mar. 2005.

VALENÇA, Danielle Peixoto. Improbidade Administrativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4008>. Acessado em: 1 nov. 2016.